



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032787-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ZILDA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032787-77.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Zilda Aparecida da Silva

Juiz de Direito: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

VOTO Nº: 7470

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de devolução de valores levantados ou de prestação de caução idônea em cumprimento provisório de decisão. Alega que a respectiva ação principal ainda não transitou em julgado, impossibilitando o levantamento dos valores. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a devolução dos valores levantados ou a exigência de prestação de caução idônea em sede de cumprimento provisório de decisão, que visa a garantir o direito à saúde da agravada. III. Razões de Decidir: 3. Não se trata de execução de multa, mas de valores referentes às obrigações de fazer descumpridas pela ré, consistentes no fornecimento de medicamento essencial à saúde da agravada. 4. A determinação de levantamento de valores visa a garantir a efetividade da decisão judicial e evitar o agravamento da condição de saúde da agravada, encontrando-se em conformidade com o artigo 139, inciso IV, do CPC. A caução pode ser dispensada em casos de necessidade, conforme preconiza o artigo 521, II, do CPC. 4. Dispositivo e tese: 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. O levantamento de valores, em sede de cumprimento provisório de decisão, é possível com o propósito de garantir o direito à saúde. 2. A caução pode ser dispensada em casos de necessidade comprovada. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 139, IV;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arte. 520, IV; arte. 521, II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**, contra a r. decisão de fls. 150/151 (autos de origem) que, nos autos do incidente de Cumprimento Provisório de Decisão, manejado por **Zilda Aparecida da Silva**, assim deliberou:

“Vistos.

O pedido da parte requerida não comporta acolhimento.

A justificativa de levantamento dos valores tem por objetivo assegurar o direito à saúde da parte autora, exigir caução ou mesmo impedir o levantamento significa violar direito fundamental da parte, notadamente diante da recusa injustificada da ré em cumprir a obrigação, obrigação esta oriunda do próprio TJSP.

E as normas adjetivas não tem o condão de permitir a violação de direito à vida e à saúde.

Ademais, teve a ré a possibilidade de cumprir a ordem judicial e não o fez, tampouco recorreu da decisão.

Quanto ao levantamento do seguro garantia, também indefiro, até que a ré dê mostras de que irá cumprir a decisão judicial ofertando o tratamento.

Para esse fim, concedo o prazo de 15 dias para se manifestar, decorrido, iniciará nova incidência da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 1.000,00 agora até o limite de 60 dias e assim até que a ré cumpra as ordens judiciais.

Expeça-se carta de AR para intimação para dar início ao cômputo da multa.

A alternativa para a ré é o agravo de instrumento.

Int. (...)”

Inconformada, a recorrente sustenta que o valor depositado pela agravante não poderia ser levantado pela agravada, uma vez que se trata de cumprimento provisório de decisão judicial, devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão principal, como preconiza o art. 537, §3.º do CPC, evitando-se prejuízos irreparáveis à parte executada, caso a decisão seja revertida em instância superior. Argumenta que conforme o disposto no art. 520, IV do CPC, em casos de cumprimento provisório, o levantamento de valores pela parte exequente deve ser precedido da prestação de caução idônea, o que não ocorreu no caso concreto. Defende que o valor levantado se trata de valor referente à multa por descumprimento, razão pela qual não há qualquer prejuízo à agravada. Colaciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para: *“a determinar a devolução dos valores levantados pela agravada e deferir o levantamento da apólice de seguro garantia até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento”*. Pugna, ao final, a reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e preparo (fls. 12/14), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls.16/19, não houve apresentação de contraminuta.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo Zilda Aparecida da Silva em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, rejeitou o pedido de devolução dos valores levantados ou prestação de caução idônea pela parte agravada.

Saliente-se, de início, que não se trata de cumprimento provisório para execução de multa, mas sim da obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento Spravato à agravada, em razão de concessão de tutela antecipada concedida em sede do Agravo de Instrumento nº 2282918-43.2023.8.26.0000 e posteriormente confirmado na Apelação nº 1032537-86.2023.8.26.0564.

Cotejando-se os autos principais, verifica-se que foi deferida tutela jurisdicional a fim de determinar que a ora agravante providenciasse o fornecimento do medicamento Spravato (escetamina intranasal) à agravada, em razão de seu quadro de depressão grave (CID F32.2).

A agravada ingressou com cumprimento provisório da decisão, informando o descumprimento da tutela, e a agravante foi intimada a pagar os valores indicados referentes ao tratamento não fornecido. Foi apresentada impugnação ao cumprimento provisório sob a alegação de se tratar de execução de multa, juntando ainda apólice de seguro no valor de R\$ 53.985,10.

Em seguida foi juntado aos autos o acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Privado reformando a sentença dos autos de origem e determinando o fornecimento do medicamento Spravato (escetamina intranasal) à autora. Após, foi deferida o levantamento da apólice de seguro até o valor da execução (R\$ 42.026,14).

Na sequência, a agravante requereu a restituição dos valores levantados ou prestação de caução idônea, alegando que não ocorreu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado dos autos principais. O que não foi deferido pelo juízo a quo por entender que *“exigir caução ou mesmo impedir o levantamento significa violar direito fundamental da parte”*.

Assim sendo, não se trata de levantamento de multa, mas sim dos valores referentes à obrigação descumprida pela ré.

Outrossim, não cabe discussão referente ao mérito da questão nos autos de cumprimento de decisão.

Diante do injustificado descumprimento da tutela jurisdicional deferida, possível a determinação de levantamento de valores, a fim de custear o tratamento requerido que, corretamente, foi determinado.

Tal medida visa a garantir efetividade da decisão, evitando o agravamento da condição de saúde da agravada, que necessita urgentemente do tratamento concedido.

Ademais, a determinação da disponibilização dos valores constantes da apólice de seguro apresentada pela agravante, em razão do descumprimento de obrigação imposta, está de acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Frisa-se que não há que se falar em levantamento da apólice de seguro apresentada sem a comprovação do fornecimento do tratamento deferido, tendo em vista que se tratar da garantia legal ofertada.

Por fim, afigura-se desnecessária, *in casu*, a prestação de eventual caução, a despeito de se tratar de execução provisória. Isto porque, segundo o disciplinado pelo art. 521, II, do CPC, a *“caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que o credor demonstrar situação de necessidade”*.

A par disso, não se vislumbra desacerto na decisão agravada, a qual, por tal razão, deve ser prestigiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada como bem lançada.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator